

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de cargos; alteração dos requisitos e atribuições do cargo de Encarregado de Rede de Esgoto e extinção de cargos dos empregos públicos da estrutura de pessoal permanente da EMDAEP – Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena, conforme especifica e dá outras providências

INTERESSADO: Chefe do Poder Executivo

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, que:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

- a) cria 1 emprego público de Técnico de Segurança do Trabalho;
- b) cria 6 empregos públicos de Agente de Saneamento – Masculino;
- c) cria 6 empregos públicos de Ajudante Geral – Masculino;
- d) altera os requisitos e as atribuições do emprego de Encarregado de Rede de Esgoto;
- e) extingue 5 empregos de Ajudante Geral, 4 de Encanador, além dos empregos de Copeira Servente e Faxineira;
- f) amplia de 30 para 40 horas a jornada do emprego em comissão de Diretor Jurídico;
- g) amplia de 30 para 40 horas a jornada do emprego em comissão de Assessor de Engenharia;
- h) amplia de 20 para 40 horas a jornada do emprego de Engenheiro Civil.

Observo que a mensagem que acompanha a proposição, embora autuada como Mensagem Complementar 006/2026, ainda faz referência, no corpo do texto, ao "incluso projeto de lei complementar nº 004", o que revela impropriedade formal de redação.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi encaminhada ao processo legislativo, razão pela qual a presente análise concentra-se, sobretudo, na constitucionalidade material, na juridicidade e na conveniência institucional do saneamento do texto.

II – Fundamentação

1. Natureza jurídica da EMDAEP e possibilidade, em tese, de reorganização legislativa do quadro de pessoal

A EMDAEP é empresa pública municipal, e a Lei Municipal nº 4.842/2020 dispõe sobre as regras específicas a ela aplicáveis "nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016". A própria Lei nº 13.303/2016 define empresa pública como entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei. Nessa conformação, o quadro permanente da estatal municipal é integrado por empregos públicos celetistas, com acesso mediante concurso público, e não por cargos efetivos estatutários.

Sob esse aspecto, não há ilegalidade abstrata em projeto de iniciativa do Executivo que promova a reorganização da estrutura de pessoal da empresa pública, criando, extinguindo ou redefinindo empregos públicos. Em tese, portanto, o PLC nº 006/2026 apresenta viabilidade formal, pois versa sobre matéria inserida na esfera de organização administrativa do Executivo e da administração indireta municipal.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

2. Da persistência de inconstitucionalidade material na criação dos empregos "Agente de Saneamento – Masculino" e "Ajudante Geral – Masculino"

Assim como no PLC nº 004/2026, o núcleo de invalidade do projeto permanece nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º, que criam e disciplinam empregos públicos reservados ao sexo masculino, sob as denominações "Agente de Saneamento – Masculino" e "Ajudante Geral – Masculino". A justificativa apresentada associa essa opção ao esforço físico exigido nas atividades e à movimentação de cargas superiores a 30 kg.

Essa modelagem normativa é materialmente incompatível com a ordem constitucional. A Constituição da República proíbe diferença de critério de admissão por motivo de sexo, e a Lei nº 9.029/1995 veda qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego por esse motivo.

Em matéria de acesso a empregos públicos, a Administração pode exigir aptidão física objetiva e compatível com as atribuições do posto; o que não pode fazer é excluir, de antemão, candidatas mulheres do certame. A restrição por sexo, tal como redigida, não se sustenta juridicamente.

Por isso, a proposição, tal como encaminhada, contém vício material insanado em sua redação atual. E, sendo esse vício localizado em parte central do projeto — criação de novos empregos permanentes da empresa pública —, a conclusão técnica não pode ser de simples aprovação sem ressalvas.

3. Do art. 4º: alteração do emprego de Encarregado de Rede de Esgoto

O art. 4º do PLC altera os requisitos e as atribuições do emprego de Encarregado de Rede de Esgoto, exigindo, entre outros pontos, ensino médio completo, experiência mínima, CNH "AB" ou superior e "atendimento das demandas de emergência no prazo máximo de 00h20min", além de redefinir atribuições de coordenação, programação e controle de equipe e atendimento operacional.

Em tese, a alteração legislativa de requisitos e atribuições de emprego público da empresa pública é admissível, desde que não transforme substancialmente o posto a ponto de configurar provimento derivado ou burla ao concurso. A Súmula Vinculante 43 do STF veda justamente a investidura em cargo ou emprego diverso sem prévio concurso público. No caso, o conjunto das atribuições ainda guarda pertinência com o núcleo funcional de chefia operacional



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

da rede de esgoto, de modo que não se identifica, por si só, transformação material do emprego em outro.

Todavia, a redação adotada para o requisito de "atendimento das demandas de emergência no prazo máximo de 00h20min" é tecnicamente inadequada. Trata-se menos de requisito de ingresso e mais de condição funcional de disponibilidade operacional, cuja disciplina deveria ser feita de forma administrativa e trabalhista mais precisa. Não é esse, porém, o vício central do projeto; é, antes, uma ressalva jurídica e redacional que reforça a inconveniência de aprovação do texto tal como está.

4. Da ampliação de jornada do Engenheiro Civil e dos empregos em comissão

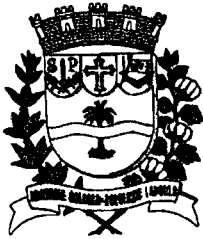
Os arts. 11, 12 e 13 ampliam jornadas de empregos já existentes: Diretor Jurídico, Assessor de Engenharia e Engenheiro Civil. A mera ampliação de jornada não é, em tese, automaticamente ilegal, mas, em se tratando de vínculos celetistas, sua implementação concreta exige cautela, especialmente quanto à preservação da higidez contratual e remuneratória. No caso do emprego de Engenheiro Civil, a passagem de 20 para 40 horas amplia de modo sensível a carga horária e recomenda disciplina mais cuidadosa quanto à sua incidência sobre vínculos em curso.

No tocante aos empregos em comissão, permanece a observação de que somente se legitimam quando destinados a funções de **direção**, **chefia** e **assessoramento**, conforme a Constituição. Ainda que isso não torne automaticamente ilegais os arts. 11 e 12, o ponto reforça a necessidade de tratamento normativo cuidadoso quando se altera a estrutura de pessoal da empresa pública.

5. Da possibilidade de emenda parlamentar e da conveniência institucional de não saneamento por iniciativa parlamentar neste caso

A jurisprudência do STF admite, em termos gerais, a apresentação de **emendas parlamentares** a projetos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que observados, essencialmente, dois limites: **pertinência temática** e **ausência de aumento de despesa**. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo no Tema 686 e também no Informativo 1096.

Portanto, em abstrato, não se pode afirmar que toda e qualquer emenda parlamentar saneadora seria necessariamente inconstitucional. Contudo, não é essa a conclusão



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

mais prudente para o caso concreto. Aqui se está diante de projeto que versa sobre estrutura de pessoal de empresa pública municipal, com criação de empregos, alteração de requisitos, redefinição de atribuições e reconfiguração de jornadas. Nessa matéria, especialmente por envolver organização administrativa da administração indireta e regime jurídico-funcional da estatal, a intervenção corretiva do Parlamento por emenda, embora possivelmente defensável em alguns pontos, abre espaço para controvérsia desnecessária sobre o alcance do poder de emenda em tema de iniciativa reservada do Executivo.

Em termos institucionais, há solução mais segura: não saneamento do vício por emenda parlamentar, mas sim exigência de que o próprio Poder Executivo rerepresente o texto já corrigido, por meio do instrumento regimentalmente cabível, antes da deliberação plenária. Essa opção preserva a higidez da iniciativa, evita questionamentos posteriores sobre separação dos Poderes e impede que a Câmara assuma, ela própria, o ônus político-jurídico de reescrever parcialmente a política de pessoal da empresa pública. Trata-se, portanto, de posição de prudência institucional, e não de afirmação de impossibilidade absoluta de emenda parlamentar.

III – Conclusão

Diante do exposto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, em sua redação atual, pelas seguintes razões centrais:

1. o projeto contém inconstitucionalidade material relevante nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º, ao reservar empregos públicos ao sexo masculino, em afronta à igualdade, ao acesso isonômico a empregos públicos e à vedação de discriminação por sexo no critério de admissão;
2. o art. 4º, embora não padeça de ilegalidade insanável, apresenta redação tecnicamente imprópria ao tratar de dever funcional de disponibilidade emergencial como requisito de ingresso;
3. os arts. 11, 12 e 13, notadamente quanto à ampliação da jornada do Engenheiro Civil, recomendam formulação normativa mais precisa, em razão dos reflexos funcionais e contratuais envolvidos;
4. embora a jurisprudência do STF admita, em certas hipóteses, emendas parlamentares a projetos de iniciativa reservada, a solução mais segura e institucionalmente adequada, neste caso, é não promover o saneamento por iniciativa parlamentar, mas exigir que eventual correção do projeto seja feita pelo próprio Poder Executivo, antes da votação



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

pelo Plenário, a fim de evitar debate superveniente sobre possível violação ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, o parecer é pela rejeição do PLC nº 006/2026, salvo se o Poder Executivo, antes da votação plenária e na forma regimental cabível, promover a alteração do texto para sanar os vícios apontados, especialmente a exclusão da restrição por sexo nos empregos públicos criados e o aperfeiçoamento técnico dos dispositivos remanescentes.

Este é o meu parecer.

Dracena, 15 de abril de 2.026.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica